

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI N.º 2.636, de 2007 (Apensado: PL n.º 2.684, de 2007)

Dispõe sobre a competência penal da Justiça do Trabalho.

**Autor:** Deputado Eduardo Valverde

**Relatora:** Deputada Maria Helena

### I - RELATÓRIO

Trata-se de dois projetos que objetivam atribuir competência penal à Justiça do Trabalho.

O primeiro, n.º 2.636, de 2007, é de autoria do nobre Deputado Eduardo Valverde. Seu teor confere competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar crimes oriundos da relação de trabalho, excepcionados aqueles tipificados nos artigos 197 a 207 do Código Penal Brasileiro, em virtude do que dispõe o art. 107 da Constituição Federal.

O autor justifica seu projeto argumentando que os crimes trabalhistas não têm obtido a atenção devida da Justiça Comum e que este fato tem fomentado a cultura da impunidade. O Deputado ainda reporta que ministros do Supremo Tribunal Federal cogitam da hipótese de que lei ordinária possa atribuir tal competência à Justiça do Trabalho.

O segundo projeto, de n.º 2.684, também de 2007, é da autoria do Deputado Valtenir Pereira. Nele, o Deputado confere também competência criminal à Justiça do Trabalho, excepcionados também os dispositivos contidos nos artigos 197 à 207 do Código Penal Brasileiro. O texto

é mais amplo, detalhando a competência da Justiça do Trabalho, o papel do Ministério Público do Trabalho e o rito a ser observado. A justificativa do projeto é muito semelhante à da proposição principal.

Os projetos foram distribuídos à apreciação do Plenário, tramitando sob o regime de prioridade, e serão analisados pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Os projetos são meritórios. A especialização da Justiça do Trabalho é um ganho da sociedade, em particular dos trabalhadores. A existência de canais para a garantia dos direitos dos trabalhadores traz maior segurança e harmonia para a sociedade.

Seguindo esta trilha, concordamos com as propostas de conferir competência criminal à Justiça do Trabalho nas circunstâncias que decorram das relações trabalhistas.

A vala comum dos crimes tem dragado os esforços para se coibir a impunidade nas relações de trabalho. Nada mais salutar então do que trazer para o âmbito da justiça especializada o dever de pacificar as relações de trabalho, incluindo as que transbordaram para a esfera penal.

Nossa Corte Constitucional, antecipadamente, previu a possibilidade de edição de lei ordinária regulamentando a competência criminal no âmbito da Justiça do Trabalho. Sem lei, o art. 114, IX, não é auto-aplicável. Ou seja, a Justiça do Trabalho só terá competência para julgar crimes quando da aprovação de norma legal nesse sentido.

É a nossa posição. Concordamos com a transferência da competência criminal relativa aos crimes decorrentes da relação de trabalho para a Justiça do Trabalho por entender que essa Justiça especializada é a

que se encontra mais próxima dessas relações, sendo a mais apta para colher diretamente elementos para a instrução da verdade real.

Contudo, verificamos a necessidade de se adaptar os textos quanto à técnica legislativa. Também observamos que o prazo imediato para vigência da norma pode dificultar a divulgação da medida e as adaptações necessárias para a operacionalização da mudança de competência. Dessa forma, optamos por oferecer um substitutivo, que tem como base o PL 2.284, de 2007, o mais amplo dos dois projetos.

Diante do exposto, nosso voto, no mérito, é pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.º 2.636 e n.º 2.684, ambos de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de novembro de 2008.

Deputada MARIA HELENA  
Relatora

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.636, DE 2007 E Nº 2.684, DE 2007

Dispõe sobre a competência penal da  
Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a competência penal da  
Justiça do Trabalho.

Art. 2º Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar  
os crimes decorrentes da relação de trabalho, do exercício do direito de greve  
e das relações sindicais.

§ 1º Incluem-se nessa competência os crimes praticados  
contra a administração pública, quando atingirem o valor social do trabalho, e  
os contra a administração da justiça, quando a ofensa atingir a instituição da  
Justiça do Trabalho ou do Ministério Público do Trabalho, no curso de processo  
ou investigação trabalhista.

§ 2º Não estão abrangidos na jurisdição penal trabalhista  
os crimes contra a organização do trabalho, tipificados nos arts. 197 a 207 do  
Código Penal brasileiro, quando sua prática atingir diretamente a administração  
do sistema federal de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os  
direitos e os deveres dos trabalhadores, caso em que a atribuição permanece  
da alçada da Justiça Federal.

§ 3º Nos casos de redução à condição análoga à de  
escravo que importem em grave violação de direitos humanos, capaz de  
comprometer o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados  
internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil seja parte, o Procurador-  
Geral da República poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em

qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Art. 3º. Quando juízes ou tribunais do trabalho, auditores fiscais do trabalho e da Receita Federal do Brasil verificarem a existência de crime de ação pública, nos autos ou papéis de que conhecerem, remeterão ao Ministério Público do Trabalho as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 4º. Os crimes serão processados na Justiça do Trabalho, de acordo com o rito próprio previsto no Código de Processo Penal, na Lei n.º 9.099, de 1995, ou em legislação processual penal esparsa, conforme o caso, inclusive com os recursos processuais pertinentes, e observadas as eventuais prerrogativas de foro dos envolvidos.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2008.

Deputada Maria Helena  
Relatora